



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 506/2020/SUPEL-ASSEJUR

**Referência:** Processo Administrativo nº 0036.183665/2019-51 - Pregão Eletrônico Nº 305/2019/SIGMA/SUPEL (7806013)

**Interessado:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**Valor Estimado:** R\$ 2.064.610,80 (dois milhões, sessenta e quatro mil seiscentos e dez reais e oitenta centavos), segundo Termo de Homologação SESAU-NAP (8855660)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROPOSTAS. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DA PROPOSTA EM AMOSTRA. BALANÇO PATRIMONIAL (SPED). CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA E PARCIALMENTE PROCEDENTE.

### **1 - INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes **SURGISYS COMERCIO DE IMPLANTES CIRURGICOS EIRELI (9085309)** e **GLOBALSANTE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (9085311)** contra decisão que desclassificou as empresas do presente certame, tendo o recurso seguido os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico Nº 305/2019/SIGMA/SUPEL (7806013), referente a "*Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Artigos Médicos Hospitalares de Neurocirurgia, sob sistema de comodato os itens descritos no anexo I – para os Lotes I e XXV, visando atender demanda do Centro de Neurocirurgia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HPSJP/II e Complexo Hospitalar de Cacoal (Hospital Regional de Cacoal e Hospital de Urgência e Emergência Cacoal), por um período de 12 (doze) meses*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte da pregoeira, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

### **2 - ADMISSIBILIDADE**

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

### **3 - DOS FATOS RECURSAIS**

4. A recorrente SURGISYS COMERCIO DE IMPLANTES CIRURGICOS EIRELI (9085309), argumenta que o Parecer Técnico das Propostas (8539589) desclassificou a proposta da recorrente por não ter informado qual equipamento apresentaria em regime de comodato, bem como sob informação de que as brocas ofertadas não são originais dos equipamentos de alta rotação elétrica.
5. Alega ter apresentado toda a documentação exigida no edital referente a proposta de preços e reforça a recorrente que para esse tipo de material a comissão responsável pela avaliação técnica solicita que as empresas participantes apresentem amostras físicas, de modo que a análise foi feita com base no item 11.5.3 do Edital (prospecto/folder/catálogo).
6. Indica que nos itens referentes a apresentação de propostas e demais exigência do Termo de Referência SESAU-GECOMP (5871174), não constam obrigatoriedade de que na proposta deva ser apresentada o conjunto de "Drill/Trepano/Craniótomo", mas que para o Lote 01 (grupo 01) a empresa vencedora deveria apresentar em regime de comodato o equipamento em questão, ou seja, na entrega do material.
7. Faz adendo para demonstrar que os valores pós-negociação da licitante vencedora são muito acima daqueles ofertados pela recorrente, indicando ainda que esta descumpriu o item 13.7 relativo a qualificação econômica e financeira não apresentando balanço devidamente autenticado ou registrado na junta comercial do Estado-membro.
8. Em sede de pedidos, requer que a pregoeira "*desconsidere o motivo da desclassificação*", seja concedida oportunidade para apresentação das amostras e retroaja na decisão que habilitou e classificou a proposta da licitante SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI.

9. GLOBALSANTE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (9085311), irressigna-se contra decisão da pregoeira fundamentada no Parecer Técnico das Propostas (8539589) que mencionou acerca de sua proposta que "As brocas propostas não são originais do equipamento e isto posto, pode causar prejuízo aos pacientes durante a cirurgia, visto não terem o mesmo poder de corte e durabilidade das brocas originais".

10. Indica que os equipamentos (Drill e brocas) operam de forma perfeita independentemente do fabricante, sendo seus produtos ofertados possuidores de todos os selos, autorizações e licenças da ANVISA, INMETRO, VIGILÂNCIA SANITARIA, como a AFE, LF e BPFC e demais órgãos reguladores de produtos médico-hospitalares necessários para a sua comercialização e utilização de forma regular e legal.

11. Argui que o edital, que após publicado, torna-se lei (alusão ao princípio da vinculação do instrumento convocatório), e este não exigia que os equipamentos (drill e brocas) fossem do mesmo fabricante. Expressa que a utilização desse critério como base para desclassificar uma empresa vai de encontro com a lei.

12. Traz ainda o seguinte ponto: Não fora solicitado nenhuma amostra para correta análise da qualidade e compatibilidade entre o drill e as brocas ofertados pela Recorrente. Finda com o seguinte questionamento: "Como a comissão de licitação foi capaz de atestar a qualidade e compatibilidade de ambos os equipamentos sem ao menos solicita-los para amostra e testes?". Em sede de pedidos, requer reconsideração da pregoeira para alterar decisão que desclassificou sua proposta.

13. Não foram apresentadas contrarrazões aos recursos.

14. A pregoeira, finalizada a sua análise (0011781214), concluiu pela **improcedência dos recursos**, mantendo a decisão exarada na ata de sessão pública do Pregão Eletrônico Nº 305/2019/SIGMA/SUPEL (9038388) que desclassificou as propostas das licitantes SURGISYS COMERCIO DE IMPLANTES CIRURGICOS EIRELI (9085309) e GLOBALSANTE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (9085311), no presente certame, alvo da presente irressignação recursal.

#### **4 - DA ANÁLISE JURÍDICA**

15. A **síntese recursal** no presente caso concatena-se no seguinte enunciado: **Irressignação com emissão e consideração de parecer técnico sobre amostras que não solicitou amostras físicas para testes de compatibilidade e eficiência, bem como alusão à balanço patrimonial irregular pela licitante vencedora.**

16. Realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes, deve-se apenas clarificar que antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

17. Em análise aos recursos, percebe-se que existe ponto argumentativo conexo entre as recorrentes, quanto à solicitação de amostra para que seja possível realizar análise e emissão de parecer técnico atestando (ou não) a compatibilidade dos produtos.

18. Introdutoriamente, retira-se do Termo de Referência SESAU-GECOMP (5871174) que para o Lote I (grupo 01), onde encontram-se irressignadas as presentes recorrentes, possui os seguintes itens como

Item	Especificação	Unid	Quantidade anual
1	Brocas Redonda Cortantes; Curta/média/longa; Tamanhos da Ponta: 1mm, 2mm, 3mm, 4mm, 5mm, 6mm; <b>Obs: O modelo e os tamanhos das brocas serão pedidos conforme a necessidade do serviço.</b>	Unid	240
2	Brocas Redonda Diamantada Curta/média/longa Tamanhos da Ponta: 1mm, 2mm, 3mm, 4mm, 5mm; <b>Obs: O modelo e os tamanhos das brocas serão pedidos conforme a necessidade do serviço.</b>	Unid	240
3	Broca Drill Curta, Tamanho da Ponta 1,3mm. <b>Obs: O modelo e os tamanhos das brocas serão pedidos conforme a necessidade do serviço.</b>	Unid	240
4	Broca Cabeça de Fósforo curta/média/longa tamanhos da ponta 1,7mm, 3,0mm <b>Obs: O modelo e os tamanhos das brocas serão pedidos conforme a necessidade do serviço.</b>	Unid	240
5	Broca Cabeça de Fósforo Diamantada curta/média/longa tamanhos da ponta 1,7mm, 1,8mm, 3,0mm,. <b>Obs: O modelo e os tamanhos das brocas serão pedidos conforme a necessidade do serviço.</b>	Unid	240
6	Broca para Craniotomo. <b>Obs: O modelo e os tamanhos das brocas serão pedidos conforme a necessidade do serviço.</b>	Unid	240
7	Broca infantil e Adulto Trepanação Autoclavável. <b>Obs: Os tamanhos das brocas serão pedidos conforme a necessidade do serviço.</b>	Unid	240

19. Este mesmo Termo de Referência SESAU-GECOMP (5871174) dita, em seu item 10.1.1.9, quais serão as regras para que as licitantes apresentem os produtos em regime de comodato quanto da sua contratação:

10.1.1.9 Para o Lote I a empresa deverá fornecer em regime comodato 4 (quatro) conjuntos de Drill/Trepano/Craniotomo ELÉTRICO com rotação acima de 70.000 RPM, monitor console, pedal de controle, craniotomo giratório e trépano, ponteiras reta: curta, média, longa; ponteiras anguladas: curta, média, longa

20. Entrando em um dos pontos mútuos da irrisignação, o Parecer Técnico das Propostas (8539589), responsável por verificar, na Secretaria de origem, os atendimentos aos itens editalícios e características técnicas descritas no instrumento convocatório, referente aos duas recorrentes, trouxe os seguintes pontos:

GLOBALSANTE (8059417)	
LOTE I	
Item	Análise da Proposta
1	O item proposta pela empresa licitante <b>não atende</b> às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. Apesar dos equipamentos consignados atenderem aos requisitos (ser elétrico e de alta rotação) <b>as brocas propostas não são as originais do equipamento</b> e isto posto, pode causar prejuízo aos pacientes durante a cirurgia visto não terem o mesmo poder de corte e durabilidade das brocas originais. Caso a empresa aceite entregar as brocas originais, este Parecer pode ser revisto.
2	O item proposta pela empresa licitante <b>não atende</b> às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. Apesar dos equipamentos consignados atenderem aos requisitos (ser elétrico e de alta rotação) <b>as brocas propostas não são as originais do equipamento</b> e isto posto, pode causar prejuízo aos pacientes durante a cirurgia visto não terem o mesmo poder de corte e durabilidade das brocas originais. Caso a empresa aceite entregar as brocas originais, este Parecer pode ser revisto.
Os equipamentos propostos aprovados.	

SURGISYS	
LOTE I - (Grupo 1)	
Item	Análise da Proposta
1	O item proposto pela empresa licitante <b>não atende</b> às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. <b>Não consta na Proposta o tipo de equipamento (Drill/Caniotomo) irá disponibilizar em comodato. Brocas não originais aos equipamentos de alta rotação elétrico.</b>
2	O item proposto pela empresa licitante <b>não atende</b> às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. <b>Não consta na Proposta o tipo de equipamento (Drill/Caniotomo) irá disponibilizar em comodato. Brocas não originais aos equipamentos de alta rotação elétrico.</b>

21. Destaca-se que a Secretaria de origem, principal interessada no processo deve deter conhecimento técnico suficiente para elaboração do Termo de Referência SESAU-GECOMP (5871174), de modo a garantir que todas as vertentes técnicas sejam cumpridas para melhor atender a Administração Pública, recaindo sobre essa a responsabilidade de ditar se os produtos ofertados pelas licitantes que participam dos certames estão, ou não, de acordo com suas expectativas e exigências, realizando motivação técnica contundente (preferencialmente com referências bibliográficas) motivando seu entendimento.

22. Não se trata, portanto, de exigência que a Secretaria de origem construa peças técnicas avançadas, mas sim de que sejam suficientemente embasadas no conhecimento técnico e regras editalícias justamente para evitar arguições de que fora realizada uma análise técnica argumentativamente falaciosa (*Argumentum ad verecundiam*) dando a entender a terceiros que possa haver ocorrido falta de lisura no certame.

23. Ademais, o segundo ponto de irrisignação, manifestado pela recorrente GLOBALSANTE e que possui repercussões à recorrente SURGISYS (haja vista mesmo motivo de desclassificação pelo parecer técnico conteve este ponto) é a exigência de que a broca seja da mesma marca do DRILL fornecido em comodato.

24. Importantíssimo portanto destacar que os produtos exigidos acima deverão seguir regras referenciais a serem estritamente respeitadas durante o processo de apresentação dos materiais, senão vejamos:

5.1.1 A apresentação dos materiais/produtos deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

5.1.2 Deverão estar estritamente de acordo com as especificações constantes do respectivo Termo de Referência;

5.1.3 Não serão aceitos materiais/produtos que tenham sido objeto de quaisquer processos de reciclagem e/ou recondicionamento e ainda os que se apresentarem fora das embalagens originais de seus fabricantes;

5.1.4 As embalagens deverão conter as respectivas especificações técnicas dos mesmos e as informações concernentes aos seus fabricantes ou importadores, estar em consonância com as normas da ANVISA, ABNT, INMETRO e etc;

5.1.5 Os materiais deverão ser indiscutivelmente "novos".

25. O item, após ser recusado pela alegada incompatibilidade de marcas entre drill e brocas (conforme já demonstrado acima), foi alvo de questionamento por parte da licitante, conforme comprova-se pela troca de e-mails entre pregoeira e representante da empresa GLOBALSANTE[...] acerca das amostras (9688408), a qual levantou questionamento se as amostras haviam chegado com sucesso, uma vez que não houve manifestação no processo.

26. A pregoeira, repassando informações da Secretaria de origem, indicou que as amostras não haviam sido entregues. Em resposta, a empresa indicou e comprovou, por meio do envio anexo de recebimento de AR, que as amostras já se encontravam sim na Secretaria.

27. Ante a esta informação, a pregoeira questionou a Secretaria de origem, que emitiu Análise (9893417) indicando que o próprio fabricante da marca de drills/craniotomos STRYKER indica que as brocas devem ser originais para o "funcionamento ideal", e portanto, não há que se falar em revisão de seu parecer originário.

28. E-mail Diligência GLOBALSANTE (10224559), esta realizou arguição de que os produtos atendem perfeitamente o exigido, comprovando com envio de resolução a seu favor em outro certame licitatório que possuiu mesma linha de discussão.

29. A resposta do parecerista técnico à arguição da licitante foi transliteralmente a seguinte, em duas ocasiões (dois pareceres técnicos em resposta ao mesmo Ofício):

Expediente SEI 0011723394:

Em resposta ao ofício nº 00430/01/2020, respondo que mantenho meu parecer, se a empresa tem interesse em fornecer o insumo que forneça a broca original do equipamento, marca STRYKER. Solicito solução deste pregão em caráter de urgência, visto que estamos na falta deste insumo, o que poderá ocasionar a suspensões de cirurgias neurológicas em breve.

Expediente SEI 0011723394:

Em resposta ao ofício 00430/01/2020, mantenho meu parecer técnico. Se a empresa tem interesse em fornecer o insumo, que forneça da broca original do equipamento marca STRYKER, visto que apesar de a broca não original encaixar no equipamento, as brocas de diferentes marcas possuem diferentes poder de corte e durabilidade, o que faz grande diferença quando se utiliza o drill em alta rotação próximos a estruturas nobres e delicadas como a carótida interna ou algum nervo intracraniano. Quanto a broca não original ter registro da ANVISA isto é uma obrigação para ser comercializada mas não me obriga a dar um parecer técnico aceitando-a pelo motivo exposto acima. Reforço a necessidade da solução deste pregão em caráter de urgência, visto que estamos com o estoque zerado deste insumo, com risco iminente de suspensão dos procedimentos neurocirurgicos.

30. Pois bem, trazendo a análise para o caso concreto, denota-se que além de não constar nos itens (5.1.1 a 5.1.5) tal exigência, em nenhum momento foi definido no Edital de Pregão Eletrônico Nº 305/2019/SIGMA/SUPEL (7806013) nem Termo de Referência SESAU-GECOMP (5871174) que os produtos (drill e brocas) do Lote 01 devam ser ambos da mesma marca/fabricante, sendo que a justificativa do Parecer Técnico de que o produto "pode causar prejuízo aos pacientes durante a cirurgia visto não terem o mesmo poder de corte e durabilidade das brocas originais" não deve ser tido como "regra" ou "conhecimento geral" sem a devida comprovação por meio de referência bibliográfica ou comprovação empírica, deve ser tida como opinião, uma vez que segundo o Tribunal de Contas da União no Acórdão 828/2013-Plenário:

*"Os pareceres técnicos e jurídicos não vinculam as autoridades competentes, que permanecem responsáveis pelos atos que praticam. A autoridade administrativa, quando da avaliação dos aspectos técnicos e jurídicos do edital e do projeto básico, possui liberdade para discordar dos pareceres, desde que o faça de forma fundamentada".*

31. Quanto à conclusão técnica de parecerista sem fundamentação no mesmo nível técnico de sua formação, já se manifestou, gravemente, o Tribunal de Contas da União, ao ditar no Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara que "A emissão de parecer, sem a devida fundamentação, que confirme a manutenção de cláusulas restritivas ao caráter competitivo de certame licitatório motiva a aplicação de multa ao parecerista".

32. No presente caso concreto a situação é um grau mais delicada, haja vista que a alegada restrição no fornecimento de drill e brocas de marcas diferentes sequer está presente no Edital de Licitação ou Termo de Referência para ser considerada um empecilho do ponto de vista técnico (sem a devida comprovação).

33. **Outrossim, a irresignação da licitante GLOBALSANTE merece prosperar neste ponto, haja vista que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui aplicação dualística, tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, não podendo esta exigir característica não disposta no instrumento convocatório e anexos (Termo de Referência), sem que haja justificativa plausível para a seletividade, tal como comprovação documental ou empírica por parte do corpo técnico, o que, apenas pelas descrições do expediente, não demonstra-se ter ocorrido.**

34. Adentrando na arguição realizada pela licitante SURGISYS[...], quando a apresentação de listagem de marca e modelo dos equipamentos a serem enviados em sede de comodato, importantíssimo que seja iniciada análise jurídica pela realização de leitura dos itens editalícios e referenciais que tratam do **envio da proposta:**

11.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o(a) Pregoeiro(a), antes da aceitação do item, convocará todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, para enviar:

11.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO;

11.5.2. Cópia da Publicação no Diário Oficial da União do Registro do Produto expedido pelo Ministério da Saúde, observando-se a validade. Contudo, existem produtos sob regime de Vigilância Sanitária que não são registrados e sim, cadastrados, sendo publicada no Diário Oficial da União a Dispensa de Registro destes produtos, devendo ser apresentada Cópia desta Publicação (conforme item 3.2, pág. 14, Vigilância Sanitária e Licitação Pública).

11.5.3. O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens. Conforme disposto no subitem 12.2 do Termo de Referência – Anexo I do edital..

11.5.4. O ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS, CONFORME SOLICITADO NO SUBITEM 11.5, 11.5.1, 11.5.2, DEVERÁ SER ANEXADA CORRETAMENTE NO SISTEMA COMPRASNET, SENDO A MESMA COMPACTADA EM 01 (UM) ÚNICO ARQUIVO (excel, word, Zip, doc, docx,

.JPG ou PDF), TENDO EM VISTA QUE O CAMPO DE INSERÇÃO É ÚNICO; A SUPEL CUMPRIRÁ RIGOROSAMENTE O ART. 7º DA LEI Nº. 10.520/02.

11.5.4.1. Caso a licitante de menor lance seja desclassificada, serão convocadas as licitantes na ordem de classificação de lance.

35. Atentando-se para o ponto técnico mencionado referente a proposta da recorrente SURGISYS[...], conforme mencionado acima na tabela contendo listagem dos drills/craniótomos do Lote I, a empresa vencedora deverá fornecer 4 (quatro) conjuntos de Drill/Trepano/Craniótomo elétrico com as seguintes especificações técnicas: "rotação acima de 70.000 RPM, monitor console, pedal de controle, craniótomo giratório e trépano, ponteiras reta: curta, média, longa; ponteiras anguladas: curta, média, longa".

36. Conforme já destacado anteriormente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que a licitante tenha capacidade de comprovar que o produto/serviço que oferta atende às especificações técnicas desejadas pela Secretaria de origem.

37. Neste caso, em análise à proposta da licitante SURGISYS[...] (8059548), não é possível precisar as características dos conjuntos de Drill/Trepano/Craniótomo elétrico, estando presentes apenas as especificações das brocas, listadas nos itens, prejudicando a análise do parecerista técnico.

38. Pois bem, ademais, ante a eventual apresentação da marca do drill e craniótomo em sede de diligência, o Parecer Técnico (9506214) informou que o modelo de drill e craniótomo NSK SURGIC PRO ofertado pela recorrente SURGISYS[...] não atende às características editalícias, pois, nas palavras do parecerista, o equipamento não possui "rotação acima de 70.000 RPM".

39. **De fato, ao realizar-se busca pelas especificações técnicas do equipamento, é possível vislumbrar que o drill e craniótomo NSK SURGIC PRO possui variabilidade de 10 até 40.000 rotações por minuto, não alcançando o exigido no edital, conforme já descrito.**

40. **Neste ponto, não merece portanto prosperar sua irrisignação, uma vez que, primeiramente, a falta de prospecto/folder/catálogo/encarte/folhetos técnicos nos termos do item 11.5.3 do edital de licitação, contendo especificações técnicas dos conjuntos de Drill/Trepano/Craniótomo, prejudicaram a análise completa da proposta em tempo hábil e, secundariamente, o produto eventualmente ofertado não atende às especificações técnicas exigidas.**

41. Por fim, ponto unicamente abordado pela recorrente SURGISYS em irrisignação à licitante vencedora SALUTARY[...] diz respeito a apresentação do Balanço Patrimonial que segundo as alegações não estão em conformidade com o exigido no subitem 13.7 "b" do edital, por não estar registrado ou autenticado na Junta Comercial do Estado - JUCER.

42. Extrai-se dos Documentos de Habilitação SALUTARY (8682152) que o Balanço apresentado pela recorrida foi transmitido para a Receita Federal através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), criado pelo Governo Federal para o recebimento de informações fiscais e contábeis das empresas de modo célere e centralizado.

43. Conforme dispõe a legislação aplicada a questão, a validade jurídica das informações transmitidas ao SPED é assegurada por meio de certificação digital, atuando como assinatura virtual da empresa e garantindo segurança da transação realizada pela rede mundial de computadores (*internet*), visando assegurar que os dados não serão alterados e/ou falsificados.

44. A regulamentação do SPED, por meio do Decreto Nacional n. 6.022/2007, visa unificar as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, flexibilizando a forma de apresentação de balanço para cumprimento das normas. Não só o sistema é amplamente aceito, como existem regras específicas denotadas pelo Tribunal de Contas da União sobre a legalidade de sua exigência, para garantir isonomia entre usuários e não-usuários do sistema, senão vejamos o Acórdão 2293/2018-Plenário:

Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (*Sped*).

45. **Desta feita, considerando os argumentos acima expostos, esta Procuradoria opina pelo conhecimento dos recursos apresentados, e no mérito, recomendação de julgamento pela IMPROCEDÊNCIA do recurso da recorrente SURGISYS COMERCIO DE IMPLANTES CIRURGICOS EIRELI (9085309) e PARCIAL PROCEDÊNCIA ao recurso da recorrente GLOBALSANTE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (9085311), pelas razões aqui expostas.**

## **5 - CONCLUSÃO**

46. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta opinião pela **REFORMA PARCIAL** da decisão do a pregoeira, que julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **SURGISYS COMERCIO DE IMPLANTES CIRURGICOS EIRELI (9085309)** e **TOTALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **GLOBALSANTE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (9085311)** contra decisão que desclassificou as empresas do presente certame, pela alteração do julgamento inicial realizado na pela pregoeira (0011781214) nos termos acima mencionados no presente Parecer.

47. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

48. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

49. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

50. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 26/06/2020, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012053117** e o código CRC **0D1439A1**.